



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO - [www.anapolis.go.gov.br](http://www.anapolis.go.gov.br)  
Sede da Prefeitura

## DECRETO 49559

*DISPÕE SOBRE NORMAS DE CONTINGENCIAMENTO VISANDO A REDUÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS** no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto na Lei Orgânica do Município de Anápolis, no artigo 81 incisos IX, XII, XIII, artigo 82, inciso I, e

**Considerando** o disposto no artigo 169, *caput* da Constituição Federal que determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar;

**Considerando** a necessidade de estabelecer uma ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de alcançar responsabilidade na gestão fiscal, conforme prevê a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

**Considerando** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo 18, *caput*, entende como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;

**Considerando** a necessidade de estabelecer condições para a eficiente execução orçamentária-financeira, com fulcro primordial em garantir a hígidez do Tesouro Municipal, bem como a adoção de medidas para a redução das despesas com pessoal do Poder Executivo ao limite prudencial, fixado no artigo 19 inciso III, e artigo 20, inciso III alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

**Considerando** a obrigatoriedade de se dar cumprimento a todos os limites fixados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como a necessidade da adoção de medidas de contenção de despesas com pessoal durante os exercícios de 2023 e 2024, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

**Considerando**, o disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe que a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no artigo 19 e artigo 20 será realizada ao final de cada quadrimestre, e caso a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

**Considerando** que, o Município de Anápolis finalizou o segundo quadrimestre do exercício corrente com 48,02% (quarenta e oito inteiros e dois centésimos por cento) com despesas de pessoal, bem como que, a projeção para o terceiro quadrimestre é de 52,10% (cinquenta e dois inteiros e um décimo por cento), portanto acima do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22, parágrafo único.

**Considerando** que, a Constituição Federal no artigo 167-A<sup>[1]</sup>, expõe que caso apurado que no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas ultrapassou 95% (noventa e cinco por cento), é facultado ao Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como órgãos de controle externo, a aplicação de mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas.

**Considerando** que, no âmbito do Município de Anápolis, a apuração da relação entre despesas correntes e receitas, até o segundo quadrimestre do corrente exercício foi de 91,97% (noventa e um inteiros e noventa e sete centésimos por cento), portanto, próximo do limite legal de 95% (noventa e cinco por cento);

**Considerando** a obrigação contínua de planejar, acompanhar e avaliar as ações do Poder Executivo no tocante à gestão orçamentária, financeira e administrativa;

**Considerando** a necessidade de promover ações de contenção de despesas, otimização dos recursos e qualificação do gasto público, primando pela eficiência na gestão pública;

**Considerando** o dever contínuo de acompanhamento e redução das despesas com pessoal e encargos sociais, que tem um peso significativo no orçamento do Município;

**Considerando** a importância de implementar um processo de revisão e de controle dos gastos públicos, sob pena de inviabilizar as ações essenciais e de imprescindível interesse coletivo;

**Considerando** a necessidade de promover a racionalização dos gastos, limitando-os ao essencial para o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, objetivando não haver descontinuidade na execução dos programas sociais e demais despesas prioritárias da Administração;

**Considerando** o imperativo para que o gestor público municipal busque medidas de contenção de gastos, cuja escolha das medidas a serem implementadas está dentro do poder discricionário do Chefe do Poder Executivo;

**Considerando** que a adoção de medidas de contenção deverá ser de caráter obrigatório, atingindo todas as Secretarias, entidades e dependências municipais, de forma a compatibilizar o equilíbrio econômico entre receitas e despesas;

**Considerando** a atual frustração da receita, em especial a queda no repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, do repasse estadual da cota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que até o momento totaliza 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) em relação ao segundo quadrimestre do exercício de 2022.

**Considerando**, finalmente, a necessidade de implantação de uma política de qualificação dos gastos e ampliação das receitas por conta da instabilidade econômica que vivencia o país, atingindo sobremaneira os Municípios brasileiros, que se veem na obrigação de reprogramar e reajustar a sua peça orçamentária de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Considerando** a necessidade de manter a responsabilidade na gestão fiscal do Município, que se dá, dentre outras ações, pelo absoluto equilíbrio entre Receita e Despesa Pública;

**Considerando** o contido na Nota Técnica nº 001/2023, emitida pela Secretaria Municipal da Economia e Planejamento.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Anápolis, em caráter de transitoriedade, as diretrizes deste Decreto para contenção de despesas de pessoal, que deverão ser observadas por todos os órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, tanto da administração direta quanto indireta, cujas despesas sejam efetivadas por meio das fontes próprias do Tesouro Municipal e demais recursos ordinários.

**Art. 2º.** Ficam vedadas as nomeações para os cargos de Assessor Geral I e Assessor Geral II, do Poder Executivo Municipal, previstos no Anexo I da Lei Complementar n. 456, de 23 de dezembro de 2020, com alterações posteriores, até a demonstração do restabelecimento do equilíbrio financeiro atestado por meio de relatórios quadrimestrais que comprovem a hígidez orçamentária e financeira do Município de Anápolis, através da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, e posterior aprovação do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º.** Excetua-se a disposição do caput as nomeações em substituição aos cargos já ocupados que entrarem em vacância.

**§ 2º.** A revisão do contingenciamento neste ato determinado, e a consequente liberação de nomeações só poderá ocorrer por Ato específico do Chefe do Poder Executivo, mediante posicionamento favorável da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, com a demonstração do estudo do equilíbrio financeiro futuro, de acordo com os dados constantes dos relatórios quadrimestrais, realizados exclusivamente nos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano, que comprovem a hígidez orçamentária e financeira nas despesas de pessoal futuras do Município de Anápolis.

**Art. 3º.** Fica vedado aos Secretários Municipais e dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, apresentar proposta de edição de norma ou adotar providência que sobreleve as despesas do Município relativamente a gastos com pessoal, incluindo-se a reestruturação e a revisão de planos de cargos, carreiras e subsídios, mesmo estando as despesas com pessoal em limite inferior ao prudencial, assim definido pela Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, enquanto vigorar este decreto.

**§ 1º.** Excetua-se a previsão do *caput* somente os casos de autorização prévia do Chefe do Poder Executivo ancorada em estudo de impacto futuro pela Secretaria Municipal de Economia e Planejamento;

**§ 2º.** Ficam excluídos da vedação do caput, ainda, os programas sociais e serviços de atendimento à população, listados no Anexo Único deste Decreto.

**Art. 4º.** Ficam suspensas durante o exercício financeiro de 2023 as concessões de gratificações, promoções, adicionais e correlatos que ensejem em aumento de gastos com pessoal, com revisão a cada quadrimestre, incluindo os anos seguintes, de acordo com a hígidez orçamentária e financeira do Município.

**Art. 5º.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão observar e cumprir as seguintes ações estabelecidas para a gestão da despesa e controle do gasto de pessoal:

I - apresentar programação de redução de despesas para análise e manifestação da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, a qual deverá considerar o impacto referente ao quadrimestre seguinte;

II - suspender a reestruturação ou qualquer revisão de planos de cargos, carreiras e vencimentos da Administração Direta e Indireta, bem como demais despesas que impliquem em aumento de gastos com pessoal.

**Art. 6º.** São diretamente responsáveis pela implementação das ações necessárias ao

cumprimento deste Decreto todos os Secretários Municipais e titulares de órgãos equivalentes.

**§ 1º.** Os gestores das Pastas adotarão as medidas e os procedimentos necessários à redução das despesas de custeio administrativo, bem como a sua adequação aos limites fixados neste Decreto, submetendo-os à Secretaria Municipal da Economia e Planejamento;

**§ 2º.** Os ordenadores de despesas poderão ser responsabilizados pelo descumprimento das obrigações previstas neste Decreto.

**Art. 7º.** Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 46.943, de 05 de novembro de 2021, retroagindo seus impactos ao dia 01/07/2023.

**Parágrafo único.** Fica assegurado nos termos da Lei Complementar nº 457, de 29 de dezembro de 2020, o aporte financeiro de recursos do Tesouro Municipal, se comprovada a necessidade e disponibilidade orçamentária do Município de Anápolis, para financiamento da folha dos servidores inativos e ativos do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 05 DE OUTUBRO DE 2023.**

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
*PREFEITO MUNICIPAL*

**CARLOS ALBERTO FONSECA**  
*PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO*

**OLDAIR MARINHO DA FONSECA**  
*SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO*

**ANEXO ÚNICO**

**DESCREVE SERVIÇOS E PROGRAMAS INSUSCETÍVEIS DE INTERRUPÇÃO**

**DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL**

- Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS
- Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP
- Centro de Referência da Mulher
- Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - AEPETI

**DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA**

- Centro de Referência da Assistência Social - CRAS
- Criança Feliz

- Cadastro Único
- CCI
- Banco de Alimentos

### **DIRETORIA DE CULTURA**

- Escola de Artes de Anápolis - Oswaldo Verano;
- Escola de Música de Anápolis - Orestes Farinello;
- Escola de Dança de Anápolis - Maurício Salles;
- Escola de Teatro de Anápolis - Elídia Simonetti;
- Teatro Municipal

### **DIRETORIA DE ESPORTE**

- Programa Iniciação Esportiva
- Ações e Eventos instituídos por lei

### **DIRETORIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA**

- Sistema Nacional de Empregos - SINE
- Espaço da Oportunidade
- Panificadora Escola
- Centros de Formação Profissional

### **DIRETORIA DO VOLUNTARIADO**

- Montagem e Controle de Cestas de Alimentos

### **DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO**

- Programa Integração

### **DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO**

- Rápido, Zap e 156.

---

**[1] Art. 167-A.** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

*I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;*

*II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:*

*a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;*

*b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;*

*c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e*

*d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;*

*VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;*

*VII - criação de despesa obrigatória;*

*VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;*

*IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;*

*X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária*



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Fonseca, Procurador Geral**, em 05/10/2023, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Oldair Marinho Da Fonseca, Secretario(a)**, em 05/10/2023, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0453963** e o código CRC **79ABCA1D**.